



Município de Pinhal/RS

ADM: 2025/2028

ORGULHO DE VIVER AQUI.



Publicado no mural da Câmara
Mun. de Vereadores de Pinhal

PROJETO DE LEI N.º 035/2026

de 2026 a 2026

Câmara Municipal de Vereadores - Pinhal/RS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 059/2026

Entrada: 29/03/2026

Saída: 29/03/2026

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº
3.418/2023, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao art. 9º da Lei Municipal nº 3.418, de 13 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

V – Auxílio Habitacional”

Art. 2º Fica acrescida à Lei Municipal nº 3.418, de 13 de junho de 2023, a seção denominada “do Auxílio Habitacional”, após o art. 18, com as seguintes disposições:

DO AUXÍLIO HABITACIONAL

Art. 19º O benefício eventual na forma de Auxílio Habitacional constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedida em caráter excepcional, destinada a atender famílias em situação de vulnerabilidade social cuja moradia apresente condições precárias ou inadequadas de habitabilidade, comprometendo a dignidade e a segurança de seus ocupantes.

Art. 20º O benefício de que trata esta seção será concedido exclusivamente para fins de reforma, ampliação e construção de unidade habitacional.

Art. 21º O Auxílio Habitacional será concedido em pecúnia, em parcela única, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor fixado, em cada caso, por ato do Poder Executivo, com base na avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O pagamento do benefício será realizado mediante transferência bancária para conta de titularidade do beneficiário, condicionada a concessão do auxílio à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 22º A família interessada deverá solicitar o benefício mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual realizará avaliação técnica por meio de estudo social, elaboração de laudo e vistoria *in loco*, a fim de atestar a necessidade do benefício e o enquadramento do requerente nos critérios estabelecidos na legislação vigente.



Município de Pinhal/RS

ADM: 2025/2028

ORGULHO DE VIVER AQUI.



Art. 23º A concessão do benefício fica condicionada:

- I – à comprovação da situação de vulnerabilidade social do núcleo familiar;
- II – à constatação de inadequação, precariedade ou risco na moradia;
- III – à emissão de parecer técnico favorável pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 24º Após a efetivação do pagamento, o beneficiário deverá comprovar a Secretaria Municipal de Fazenda, a correta aplicação dos recursos no prazo de até 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de documentos fiscais idôneos, bem como registros fotográficos.

Art. 25º O beneficiário deverá permitir o acompanhamento e a fiscalização por parte do Município, por meio de seus órgãos competentes, fornecendo todas as informações e documentos que lhe forem solicitados.

Art. 3º Os arts. 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei Municipal nº 3.418, de 13 de junho de 2023, passam a ser renumerados, respectivamente, como arts. 26, 27, 28, 29, 30, e 31 em razão da inclusão da Seção referente ao Auxílio Habitacional, conforme segue:

“Art. 26º Os benefícios Natalidade, Funeral, Vulnerabilidade Temporária, Calamidade Pública deverão ser fornecidos, após preenchimento do requerimento por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 27º Não inclui nas condições de benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária da assistência social, objeto desta deliberação as provisões conforme dispõe a resolução nº 39 pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de 09 de dezembro de 2010, no art. 1º que não são provisões os seguintes itens; a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, dietas que exijam formulas específicas tais como suplemento alimentar, alimentação nasogástrica, entre outras de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. As provisões relativas a benefícios diretamente vinculados da educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 28º Compete ao Secretaria Municipal de Assistência Social:



Município de Pinhal/RS

ADM: 2025/2028

ORGULHO DE VIVER AQUI.



I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - A elaboração de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias, podendo ser eles nos moldes do governo federal ou de construção própria da equipe técnica do município.

III - A articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para atendimento integral da família beneficiária;

IV - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais; ou a inserção em outros serviços.

V - Expedir instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - Prioritariamente cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;

VII - A promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 29º Ao Conselho Municipal de Assistência Social e de Controle e Participação Social do Programa Bolsa Família compete:

I - A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário.

II - O acompanhamento, avaliação e fiscalização dos serviços;

Art. 30º As despesas decorrentes da concessão dos benefícios ocorrerão por conta de dotações constantes do orçamento municipal corrente.

Art. 31º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal de nº 2.724 de 29 de novembro de 2017. "

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 3.418/2023, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Pinhal/RS, mediante a inclusão do Auxílio Habitacional como nova modalidade de benefício eventual.



Município de Pinhal/RS

ADM: 2025/2028
ORGULHO DE VIVER AQUI.



A proposta encontra fundamento no art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que prevê a concessão de benefícios eventuais como forma de enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária, visando assegurar condições mínimas de dignidade aos indivíduos e às famílias em situação de risco social.

No contexto municipal, verifica-se a recorrência de demandas relacionadas à precariedade habitacional, envolvendo residências em condições inadequadas, com risco estrutural ou ausência de condições mínimas de habitabilidade. Tais situações impactam diretamente a dignidade humana e a segurança das famílias, exigindo a atuação do Poder Público de forma imediata e eficaz.

Importa destacar que o benefício será concedido mediante rigorosa avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo estudo social e vistoria in loco, assegurando que os recursos públicos sejam destinados apenas às famílias que efetivamente se enquadrem nos critérios legais.

Ressalta-se, ainda, que a medida observa os princípios da responsabilidade fiscal, estando condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, além de fixar limite máximo para concessão do benefício, cuja definição específica ocorrerá por ato do Poder Executivo, conforme avaliação técnica.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, especialmente no que tange à promoção da dignidade humana, à proteção social e à melhoria das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Pinhal/RS, 19 de março de 2026.

LUIZ CARLOS
PINTO

RIBEIRO:64773167
068

Assinado de forma digital
por LUIZ CARLOS PINTO
RIBEIRO:64773167068

Dados:2026.03.19
19:38:14 -03'00'

LUIZ CARLOS PINTO RIBEIRO

Prefeito Municipal